

**PROJETO DE LEI**

“DECLARA O TRECHO DO RIO CUIABÁ  
SITUADO DENTRO DOS LIMITES DO  
MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ COMO MONUMENTO NATURAL,  
PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO E TURÍSTICO DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica declarada monumento natural, integrante do patrimônio paisagístico e turístico do Município de Cuiabá, de acordo com o art. 12 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação), toda a extensão do trecho do Rio Cuiabá que corta o Município de Cuiabá.

§ 1º Ficam tombadas como patrimônio histórico, biológico e paisagístico do Município de Cuiabá, as corredeiras e tombos compreendidos dentro dos limites do Município desde a divisa com o Município de Acorizal ao Norte, até a divisa com o Município de Santo Antônio de Leverger ao Sul.

Art. 2º É vedada a realização de quaisquer obras ou serviços que alterem ou descaracterizem drasticamente a paisagem natural do trecho do Rio Cuiabá dentro dos limites do Município, inclusive construção de hidrelétricas, transposição de águas e hidrovias.

Parágrafo único. As atividades incompatíveis na área serão definidas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural, de acordo com o que dispõe a Lei.

Art. 3º O Município promoverá, em conjunto com a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade de Conservação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a firmar convênio e/ou parceria com órgãos governamentais e não-governamentais, universidades públicas e privadas, entre outras entidades com capacidade técnica e/ou financeira, que possam apoiá-lo na consolidação do projeto da Unidade de Conservação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, diz em seu art. 4º: O **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)** tem os seguintes objetivos:



I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 12 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Citamos ainda o Art. 216 da Constituição Federal que diz: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

No contexto histórico, o Rio Cuiabá está ligado à história da vila Real do Bom Jesus de Cuiabá e da cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, a qual dá seu nome.

É o principal elemento paisagístico e turístico da cidade de Cuiabá, sua população tem contato direto com o rio, tendo sua culinária, linguajar, economia e atividades culturais ligação direta com sua existência.

Índios guerreiros como os Guaicurús e os Paiaguás defendiam sua existência em canoas armadas de remos utilizados como lança em suas águas, causando um verdadeiro terror aos recém chegados invasores das terras portuguesas.

Várias manifestações culturais nasceram dessa relação dos cuiabanos com o rio como as danças do Siriri e Cururu, as festas de São Gonçalo, São Pedro, padroeiro dos pescadores, São Benedito e Senhor Divino, verdadeiras tradições e demonstração de fé no contato do ser humano com a natureza.

Na culinária destacam-se o pacu assado, a mojica de pintado, a pacupeva frita ou ensopada, a piraputanga ou “pêra” (no linguajar cuiabano) assada e recheada com farofa de banana ou cebola temperada, ou uma simples bagrada feita apenas com tomate e cebola são verdadeiros ícones da cultura cuiabana agraciada com a fartura de peixes ainda à disposição do povo dessa terra, diz-se ainda que do povo que aqui chega, se comer cabeça de pacu, daqui não se vai embora.

No aspecto geográfico, o rio nasce na microrregião de Rosário Oeste, na localidade de Serra Azul, tem como afluentes, os rios Pari, Manso Coxipó e São Lourenço, ao sul percorre área ocupada por extensa planície, constituindo o Pantanal Mato-grossense, tendo importante função na reprodução dos peixes pantaneiros, peixes esses



migratórios que realizam um dos mais belos espetáculos da natureza no Brasil que é a piracema, ou seja, se deslocam da planície do pantanal até chegar ao planalto atravessando corredeiras e tombos necessários para atingirem maturidade sexual.

O rio Cuiabá e seus afluentes são responsáveis por 69,3% do abastecimento público de água potável na área de sua bacia. Nos municípios de Cuiabá (MT) e Várzea Grande (MT), o rio Cuiabá atende respectivamente 95% e 82% da demanda de água potável. Toda água potável consumida pela população da micro bacia retorna ao rio Cuiabá na forma de esgotos, fator potencial de contaminação da qualidade da água. Além disso, serve de abastecimento da zona rural, à irrigação, navegação, lazer, pesca e diluição de esgotos domésticos e industriais.

Em resumo, todo o conjunto de aspectos: geográficos, culturais, históricos e econômicos reflete no objeto dessa propositura, uma vez que essa interação do povo que aqui vive com o rio vem sendo transmitida de geração a geração tornando essa vivência indispensável para a qualidade de vida das futuras gerações.

Por esses motivos rogo aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação dessa matéria.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de maio de 2023

**Eduardo Magalhães (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

